



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074162 - SP (2023/0176538-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO JAVIER AEDO GONZALEZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP311426

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA. ACOMPANHAMENTO PELO SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 567/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que desproveu recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por crime de furto tentado, sob o fundamento de crime impossível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de sistema de vigilância e o monitoramento contínuo do agente por funcionários do estabelecimento comercial tornam impossível a consumação do crime de furto.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela ausência de justa causa para o início da ação penal, por considerar ineficaz o meio empregado para a subtração, uma vez que o acusado foi visto e acompanhado pela dona da loja, que acionou o repositor e o fiscal do local, a impedir o sucesso da empreitada criminosa desde o início da prática delitiva.

4. Nos termos da Súmula n. 567 do STJ, o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou pela existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si sós, não tornam impossível a configuração do crime de furto.

5. O monitoramento contínuo do agente por segurança não é suficiente para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado e impossível a consumação do crime.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para anular a decisão que rejeitou a

denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074162 - SP (2023/0176538-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO JAVIER AEDO GONZALEZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP311426

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA. ACOMPANHAMENTO PELO SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 567/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que desproveu recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por crime de furto tentado, sob o fundamento de crime impossível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de sistema de vigilância e o monitoramento contínuo do agente por funcionários do estabelecimento comercial tornam impossível a consumação do crime de furto.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela ausência de justa causa para o início da ação penal, por considerar ineficaz o meio empregado para a subtração, uma vez que o acusado foi visto e acompanhado pela dona da loja, que acionou o repositor e o fiscal do local, a impedir o sucesso da empreitada criminosa desde o início da prática delitiva.

4. Nos termos da Súmula n. 567 do STJ, o sistema de vigilância

realizado por monitoramento eletrônico ou pela existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si sós, não tornam impossível a configuração do crime de furto.

5. O monitoramento contínuo do agente por segurança não é suficiente para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado e impossível a consumação do crime.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para anular a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação penal.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.211/212):

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que desproveu seu recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de primeiro grau que rejeitou a denúncia ofertada contra FRANCISCO JAVIER AEDO GONZALEZ, pela prática de crime previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal, assim ementado:

"Recurso em sentido estrito – Furto simples tentado – Crime impossível – Rejeição da denúncia – Recurso ministerial visando a reforma da decisão – Súmula nº 567 do Superior Tribunal de Justiça – RECURSO da acusação NÃO PROVIDO."

Com fundamento no art. 105, III, a e c, da Carta da República, alega que o acórdão recorrido, além de negar vigência ao disposto no artigo 17, do Código Penal, dissentiu da pacificada orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a existência de aparato de vigilância no estabelecimento comercial, a despeito de dificultar a ocorrência de furtos, não torna o crime impossível.

Aduz que, "No caso em apreço, o meio utilizado para a prática do delito era perfeitamente idôneo e eficaz, qual seja, o agente, no interior do estabelecimento e, tão logo deixava o local foi surpreendido pelos funcionários em poder da res."

Esclarece que, desse modo, "a conduta do acusado superou a esfera dos atos meramente preparatórios, iniciando a execução de crime de furto, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade."

Diz que “A interrupção do iter criminis pela pronta intervenção do seu representante, auxiliado pela força pública, que a observava à distância, não elide a idoneidade do meio empregado e, por consequência, a tentativa.”

Destaca que “dentro de uma noção realista do fato, o autor poderia simplesmente ter passado despercebido do agente de segurança, empreendido fuga em desabalada carreira, sem ser capturado”, certo que “Em suma, a existência de um aparato de vigilância num comércio não é apto, por si só, a tornar impossível a consumação do crime.” Aponta dissídio com julgado proferido no Recurso Especial nº 1.171.091/MG, 5ª Turma, J. EM 16/03/2010, publicado no D. J. de 19/04/2010, do qual foi relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido, recebendo a denúncia.

Com as contrarrazões, o apelo foi admitido.

Estes, em síntese, os fatos.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 211-218).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou as matérias arguidas pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento, e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional rebatidos nas razões recursais.

O Ministério Público aponta como violado o artigo 17 do Código Penal, ao argumento de que a existência de sistema de vigilância, por si só, não é apta a tornar impossível a consumação do crime.

Requer o afastamento do crime impossível, determinando-se o recebimento da denúncia e regular prosseguimento da ação penal.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso especial.

No mérito, o recurso merece ser provido.

A questão a ser analisada cinge-se à configuração ou não de crime impossível.

O Tribunal local negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para, reconhecendo ter havido crime impossível, manter a decisão que rejeitou a denúncia, mediante a seguinte fundamentação:

"Ao reconhecer a figura do crime impossível e rejeitar a denúncia, nas folhas 77/78, o magistrado apresentou a seguinte fundamentação:

"Analisados os elementos colhidos na fase de inquérito, entendo que não há como dar início à ação penal, ante a impossibilidade de consumação do delito. Sabe-se que o crime impossível caracteriza-se quando, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material, é impossível a consumação da infração.

Consta dos autos, especialmente do depoimento do fiscal da empresa vítima (fl. 6), que as ações do denunciado no interior do estabelecimento comercial foram acompanhadas integralmente e desde o princípio, sendo afirmado, inclusive, que a dona da loja acionou outro funcionário para deter o agente na saída da loja. (...)

Assim, o monitoramento do denunciado desde o momento em que este adentrou no estabelecimento comercial tornou o meio inidôneo para a consumação do delito, restando afastada, por conseguinte, a tipicidade. Desnecessária, então, a instrução processual ou a suspensão do feito, pois não há, nestas situações, variantes consideráveis para outro panorama senão o decreto absolutório."

Assim, não houve violação ao teor da Súmula nº 567 do Superior Tribunal de Justiça ("Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto"), pois o crime impossível configurou-se não apenas pela mera existência de sistema de vigilância e de segurança na loja, e sim porque o acusado foi visto e acompanhado pela dona da loja, que acionou o repositor e o fiscal do local, a impedir o sucesso da empreitada criminosa desde o início da prática delitiva.

Desta forma, dada a ausência de justa causa para o início da ação penal, pela ineficácia do meio empregado para a subtração, resta fulminada a tipicidade da conduta do acusado, devendo ser mantida a rejeição da inicial acusatória, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 136 e 137)

Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu o crime impossível pelo fato de o agente ter sido visto e acompanhado pelo fiscal do estabelecimento desde o início da prática delitiva.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade

com o entendimento consolidado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual no julgamento do Tema n. 924 da Sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que "[a] existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial" (REsp 1.385.621 MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Posteriormente, foi editada a Súmula n. 567/STJ, segundo a qual "[s]istema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto" (Terceira Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 29/2/2016).

Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a vigilância dirigida pessoalmente a determinado réu em estabelecimento não é causa para reconhecer de maneira apriorística a atipicidade da conduta. Cito as seguintes ementas:

"[...] 2. 'Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto' (Súmula n. 567 do STJ). 3. A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou o acompanhamento de praticante de furto por segurança de estabelecimento, por si só, não dá ensejo ao automático reconhecimento de crime impossível. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp n. 1.937.308/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021;

"[...] 4. 'A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação do praticante do furto pelo gerente do supermercado, como ocorreu na espécie, não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Incidência da Súmula 567 desta Corte. Tese firmada em recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.385.621/MG, DJe 02/06/2015)' - HC n. 357.795/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016. [...]. 6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.327/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe de 31/5/2019; sem grifos no original.)

Assim, o fato de a conduta do agente ter sido monitorada de forma contínua e ininterrupta por funcionário da empresa vítima não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado pelo agente e impossível a

consumação do crime.

Nesse contexto, não se afigura necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para se concluir que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, bastando a leitura dos fundamentos expostos pela Corte estadual para se verificar a ausência de peculiaridade apta a distinguir o caso das hipóteses de aplicação da Súmula n. 567/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0176538-0

REsp 2.074.162 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086265320178260635 0008626532017826063511192017 11192017
20220000029603 20230000030040 86265320178260635
8626532017826063511192017

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO JAVIER AEDO GONZALEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP311426

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.